



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR

CAMILA DA SILVA DEZINHO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A NATUREZA DA AÇÃO PENAL
COMO INSTRUMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA
JURISDICCIONAL EFETIVA.**

DOURADOS – MS
2016



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

**Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito – FADIR**

CAMILA DA SILVA DEZINHO

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A NATUREZA DA AÇÃO PENAL
COMO INSTRUMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA
JURISDICIONAL EFETIVA.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor orientador Gustavo de Souza Preussler.

**DOURADOS – MS
2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

D532v Dezinho, Camila Da Silva

Violência contra a Mulher: a natureza da ação penal como instrumento do
Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva / Camila Da Silva Dezinho --
Dourados: UFGD, 2016.

34f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Gustavo de Souza Preussler

TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações
Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.

Inclui bibliografia

1. Lesão Corporal. 2. Lei Maria da Penha. 3. Natureza da Ação penal. I.
Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos doze dias do mês de Abril de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Camila da Silva Dezinho** tendo como título "*Violência contra a Mulher: a Natureza da Ação Penal como Instrumento do Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva*".


Constituíram a Banca Examinadora os professores Dr. Gustavo de Souza Preussler (orientador), Me. Adilson Josemar Puhl (examinador) e o Me. Tiago Resende Botelho (examinador).


Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovada.


Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Gustavo de Souza Preussler
Doutor - Orientador


Adilson Josemar Puhl
Mestre - Examinador


Tiago Resende Botelho
Mestre - Examinador

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A NATUREZA DA AÇÃO PENAL COMO INSTRUMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA

RESUMO:

O presente trabalho versa sobre o tratamento conferido pelo Superior Tribunal Federal ao crime de lesão corporal no âmbito da Lei 11.340/06. Seu objetivo é avaliar a efetividade da prestação da tutela jurisdicional nos casos de lesão corporal cometidos contra mulheres no ambiente doméstico e familiar frente aos altos índices de retratação da representação criminal. O presente artigo centrará sua abordagem descritiva e analítica em uma perspectiva sócio jurídica de gênero e de direitos humanos. Os resultados indicam que a natureza incondicionada da ação penal tutela de forma mais adequada e efetiva a integridade física das mulheres, e evita a tolerância estatal para com tal modalidade de violência.

Palavras-Chave:

Lesão corporal; Lei Maria da Penha; Natureza da Ação Penal.

VIOLENCE AGAINST WOMEN: ACTION NATURE OF CRIMINAL LAW AS INSTRUMENT KEY TO EFFECTIVE JUDICIAL PROTECTION

ABSTRACT:

This paper deals with the treatment given by the Federal High Court to the crime of bodily injury under Law 11.340/06 . Its objective is to evaluate the effectiveness of by courts in cases of bodily injury committed against women in the home and family environment due to the high rates of withdrawal of criminal representation. This article will focus its descriptive and analytical approach in a legal partner perspective of gender and human rights. The results indicate that the unconditional nature of the prosecution protection more adequately and effectively the physical integrity of women, and prevent state tolerance for this type of violence

Key words:

Bodily injury; Maria da Penha Law; Nature of the criminal action

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| RESUMO | 03 |
| INTRODUÇÃO | 05 |
| 1. A Mulher e a sua Condição de Vulnerabilidade Social Historicamente Construída | 08 |
| 2. Maria da Penha e os Direitos Humanos | 12 |
| 2.1 Surgimento Da Lei 11.340/06 | 13 |
| 2.2 Da Igualdade Material | 15 |
| 2.3 Direitos Fundamentais das Mulheres | 17 |
| 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 | 20 |
| 3.1 Da Inaplicabilidade da Lei 9.099/95 | 21 |
| 3.2 Retratação, Estatísticas e Extinção da Punibilidade dos Autores | 25 |
| 4. Do Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva | 27 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 30 |
| REFERÊNCIAS | 32 |

INTRODUÇÃO

A grande maioria das vítimas da violência praticada nos espaços públicos são homens que têm os seus direitos violados por desconhecidos. Já na esfera privada, as mulheres são as maiores vítimas, e seus agressores são pessoas com as quais elas mantêm relações de afeto e convivência. A violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, foi de certa forma naturalizada pela cultura de uma sociedade patriarcal na qual vivemos até hoje. A invisibilidade de sua ocorrência, devido a sua delimitação ao espaço privado e a ideia de família como uma entidade inviolável por muito tempo justificaram a ausência de interferência do Estado nas relações de afeto. Com a promulgação da Lei Federal 11.340/06, tornou-se, contudo, fundamental a intervenção do Estado nas relações consideradas privadas. Tal modalidade de violência passou a ser de interesse público, reconhecendo o Estado que as circunstâncias peculiares que envolvem a violência contra a mulher não só mereciam proteção como também tratamento diferenciado, o que possibilitou atender de forma efetiva às demandas desse segmento alvo da vulnerabilidade social.

A Lei Maria da Penha vem combater um crime até então sujeito à invisibilidade, desconhecido, portanto, das áreas da Saúde, Jurídicas, de Ciências Sociais e Humanas, que, a partir de então, passaram a se dedicar à compreensão dos mais diversos mecanismos de opressão. O Poder Judiciário, em sua especificidade, é o grande responsável pela sua eficácia e a garantia de que a lei atenda a sua finalidade: prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim sendo, o alcance da proteção específica que a Lei, como Ação Afirmativa que se dirige aos sujeitos que fazem jus a esse direito, depende de uma tutela jurisdicional efetiva.

Após a vigência da lei 11.340/06, instalou-se uma verdadeira celeuma sobre a prática dos delitos de lesões corporais contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, colocando em risco a ordem constitucional e, por consequência, a efetividade e a validade do ordenamento jurídico. A dúvida pairou sobre a natureza da ação penal na ocorrência de tais delitos, tendo em vista que o rito sumaríssimo, previsto na Lei 9.099/95, cuja aplicação tem como critério objetivo a quantidade de pena cominada ao delito, elegeu como de menor potencial ofensivo, entre outros, os crimes de lesão corporal leve e culposa, transformando-os, por força do disposto em seu artigo 88, em delitos de ação pública condicionada. Contudo com a promulgação da lei Maria da Penha, lei 11340/06, em seu artigo 41 afastou-se a incidência da Lei dos Juizados Especiais sobre crimes cometidos contra mulheres no âmbito

doméstico e familiar, o que por consequência tornava a natureza da ação para o processamento de tais delitos pública incondicionado haja vista o disposto no Código Penal Brasileiro. Surgiu então um impasse quando os delitos de lesão corporal leve ou culposa que ocorriam no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Posições doutrinárias sustentadas no âmbito do próprio poder judiciário dividiram-se quanto à ideia da possibilidade de o art. 41 da lei 11340/06 ter afastado ou não necessidade de representação.

O Supremo Tribunal Federal, diante dessa situação, na Ação Direita de Inconstitucionalidade de número 4.424, assentou natureza pública incondicionada à ação penal em casos de lesão corporal, independente de sua extensão, dando interpretação conforme a constituição, com base nos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei 11.340/2006. Essa decisão criou mecanismos capazes de inibir e reprimir a violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares. A exigência de representação mostrava-se ineficiente diante das peculiaridades da violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista que as representações criminais em tais delitos chegavam a índices de 90% de retratação devido a fatores psicológicos e sociais que perpassam as vítimas de tal violência. Esses fatores, no exercício da representação, quando a ação penal era pública condicionada, eram simplesmente desconsiderados. A manutenção do regime geral de persecução penal impediu a interrupção do curso da ação penal pela retratação da representação e a consequente extinção da punibilidade dos autores. Garantiu-se, assim, a aplicação do caráter pedagógico da pena, haja vista que o combate dessa modalidade de violência necessita que a pena tenha efeitos para além dos criminais, devendo também conscientizar e quebrar paradigmas, por se tratar de uma violência cultural.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo geral, em suma, a análise da prestação da tutela jurisdicional efetiva na esfera penal, no tocante aos crimes de lesão corporal ocorridos no ambiente doméstico e familiar contra a mulher, frente aos altos índices de retratação das representações criminais. Dentre os objetivos específicos, procuramos analisar a violência de gênero a partir de seus aspectos histórico-culturais; identificar empecilhos à tutela jurisdicional, tais como os institutos despenalizadores; elencar os principais dispositivos e tratados internacionais que trabalham como forma de enfrentamento da violência contra a mulher e reconhecer o direito à igualdade material diante dos mecanismos especiais de proteção.

A importância deste trabalho tem reflexo na necessidade de reconhecimento, pelo Estado, de repúdio ao desrespeito aos direitos das mulheres, aos direitos humanos e aos

compromissos constitucionais. Decisões como a proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, mesmo que não tenham poder de mudar as condutas de preconceito e violência contra a mulher, agregam valores à sociedade, atribuem maior visibilidade à violência e incorporam maior importância a essa realidade social.

Por fim, o texto deste trabalho está organizado da seguinte forma: no primeiro capítulo, caminhamos teoricamente por alguns momentos do ordenamento jurídico brasileiro para entender a influência do patriarcado na construção de estereótipos pejorativos e de justificativas para a ocorrência de violência contra a mulher. Em um segundo momento, apostamos na possibilidade de trabalharmos com mobilizações e motivos para a criação de propostas de enfrentamento à violência de gênero e, como consequência, do surgimento da lei 11340/06. Ainda nesse contexto, discutimos a promoção do direito à igualdade e de tutela aos direitos fundamentais. Na seção 3, é apresentado o tratamento judicial conferido pelo STF aos crimes de lesão corporal. Logo na seção 4, demonstramos mecanismos que contribuem para o alcance de uma prestação jurisdicional efetiva. A seção 5 traz as conclusões do trabalho.

1. A Mulher e sua Condição de Vulnerabilidade Social Historicamente Construída

Nos termos da Constituição Federal, conforme o artigo 5º, inciso I, *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*. Essa previsão constitucional não é nada mais do que fruto da luta das mulheres por seu espaço na sociedade, uma vez que ao longo da história da humanidade elas têm experimentado gravíssimas violações em seus direitos mais elementares. Não se pode olvidar, contudo, de que a igualdade jurídica que caracteriza as relações entre homens e mulheres, na modernidade, é expressão da busca das mulheres brasileiras por igual consideração e respeito diante dos preconceitos e da violência ainda hoje existentes. A desigualdade social acarreta, em seu curso, fenômenos negativos que passam pela violência e pela criminalidade. A desigualdade entre mulheres e homens gera o que podemos conceituar de violência contra a mulher, violência doméstica e familiar e violência de gênero. De acordo com Souza (2013), essas violências são provenientes da consolidação da cultura de discriminação do gênero feminino, resultado de um processo histórico que subjuguou injustamente a mulher. A supressão de seus direitos negou-lhe o pleno exercício dos múltiplos papéis sociais e segregou seu acesso ao poder, tornando-a um sujeito inferior, desigual, o que por muito tempo justificou a relação de dominação do homem para com ela. Junior *et al* (2012) ensinam que as desigualdades entre homens e mulheres são impostas e perpetradas por instituições históricas como Estado, família, escola e religião, entre outras, e que essas construções encontram-se tão arraigadas em nossa cultura, que são consideradas como fruto de um processo “natural”.

A violência doméstica sofrida pelas as mulheres não é exclusivamente de responsabilidade do agressor; a sociedade patriarcal cultiva valores que a incentivam. Ditos populares como “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher” acabam por absolver e imprimir um caráter natural à violência doméstica:

[...] O processo de naturalização é feito a partir da dissimilação, utilizada com o intuito de tornar invisível a violência conjugal. A partir dessa estratégia, fenômenos socialmente inaceitáveis são ocultados, negados e obscurecidos por meio de pactos sociais informalmente estabelecidos e sustentados. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo estado. Daí o absoluto descaso de como sempre foi tratada a violência doméstica. O *Brasil guarda cicatrizes históricas da desigualdade*, inclusive no plano jurídico. (DIAS, 2012, p.18)

No campo jurídico, diante da inegável interdependência lógica entre o direito e a história evolutiva da sociedade, a desigualdade social existente entre homens e mulheres acabou influenciando diretamente a elaboração de códigos e leis. Essa situação pode ser

constatada, a título de exemplo, em diversos textos legais que já pertenceram ao ordenamento jurídico brasileiro. Esses reflexos de discriminação, estigmatização e preconceitos contra a mulher obstaram a garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, figurando como incrementos assustadores dos atos de agressão a bens fundamentais como a vida, a dignidade, a liberdade e a integridade física. Essa incompreensível resistência ideológica retirou as possibilidades de a mulher protagonizar relevantes papéis sociais fora do ambiente doméstico, bem como validou legalmente tratamento discriminatório e excludente em nosso ordenamento jurídico que eram justificados por fundamentos de caráter teleológico, biológico, político e cultural.

Souza (2013) ensina que nas Ordenações Filipinas, até 1830, vigorava, em matéria penal, previsão no Código Penal do Império a seguinte disposição: "Achando o homem casado sua mulher em adultério, lícitamente poderá matar, assim a ela como o adúltero, salvo se o marido for peão e o adúltero, fidalgo". Logo, percebe-se que a condição social da adúltera não se revestia da menor importância; sua morte era autorizada em qualquer situação, independentemente de ser plebeia ou nobre, bastava-lhe ser mulher. Já para o adúltero, a morte somente lhe caberia na ausência de *status* social.

De acordo com Saffioti (2004), até recentemente, era utilizado, nos casos de adultério, o argumento jurídico da figura da legítima defesa da honra, ou da violenta emoção, para, de forma direta ou indireta, justificar crimes cometidos por companheiros afetivos, responsabilizando a mulher por um crime do qual era vítima, de modo a garantir a impunidade ou a diminuição da pena em casos de agressão e assassinato. Atualmente, essa questão já encontra entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com exemplo no julgamento do REsp. 1517 PR 1989/0012160-0, do qual foi relator o ministro Jose Candido de Carvalho Filho, para quem o adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25 do código penal.

De acordo com Júnior *et al* (2012), até os anos de 1890, em nosso País, a violência física contra a mulher, no ambiente doméstico, era permitida se utilizada com a finalidade de discipliná-la. E até a década de 1916, as mulheres perdiam a capacidade civil quando se casavam¹, o que as tornava incapazes de gerir os seus próprios bens. Hoje os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e

¹ Art. 6º Código Civil (1916) - São incapazes, relativamente certos atos (art. 147, n.1), ou a maneira de os exercer: I Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (art. 154 a 156). II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. IV Os silvícolas. Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do país.

pela mulher (art. 226, § 5º). O artigo 1.647 do Código Civil de 2002 especifica a necessidade de outorga conjugal para determinados atos e negócios jurídicos; a lei prevê a necessidade de concordância de ambos os conjugues, sob pena de anulabilidade de tal ato.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, revelaram-se notáveis avanços na equiparação das condições de igualdade entre homens e mulheres, caracterizados pelo comprometimento com a igualdade efetiva e não apenas formal perante a lei.

Júnior *et al* (2012, p.49), sobre o assunto, dissertam que:

O avanço na construção de direitos e leis que se deu a partir da Constituição Federal de 1988 representou um marco histórico na incansável busca pela cidadania plena e no reconhecimento de que as mulheres são sujeitos de direitos e protagonistas de suas vidas. Mas isto não é suficiente para garantir direitos, se as principais interessadas, em particular, as mulheres populares, não se apropriarem do significado dos direitos e dos mecanismos para que sejam de fato aplicados. É preciso políticas públicas que exijam do Estado uma atuação responsável, para assegurar a vida, a dignidade, erradicando as práticas patriarcais, que violam intensamente os direitos das mulheres.

Mesmo considerando-se os grandes avanços obtidos nas últimas décadas, nota-se que ainda não se encontram superadas as desigualdades materiais existentes entre homens e mulheres. Necessário se faz, portanto, segundo Junior *et al* (2012), a criação de mecanismos jurídicos capazes de produzir reparação, que objetivem a transformação da realidade e reconheçam as mulheres como sujeitos e cidadãs de direitos, tudo com o objetivo de afastar situações de violência decorrentes dessas diferenças. É preciso, portanto, repensar os institutos jurídicos enquanto meio de efetivação plena dos direitos das mulheres.

Com efeito, para Butler (2003), a representação das mulheres nas disposições legais deve ter mecanismos de empoderamento e identificação destas, devendo contemplar as formas distintas do que é ser mulher de modo a viabilizar todas as suas demandas.

As estruturas jurídicas da linguagem e da política constituem o campo contemporâneo do poder, consequentemente, não há posição fora desse campo mas somente uma genealogia crítica de suas próprias práticas de legitimação. Assim, o ponto de partida crítico é o *presente histórico*, como definiu Marx. E a tarefa é justamente formular, no interior dessa estrutura constituída, uma crítica as categorias de identidade que as estruturas jurídicas contemporâneas engendram, naturalizam e imobilizam. (BUTLER, 2003, p.22)

É preciso, pois, desconstruir conceitos, ou melhor, pré-conceitos decorrentes da historiografia tradicional que estigmatizam a mulher na atualidade, de modo a reposicioná-la e viabilizar a sua atuação na sociedade, onde ela se identifique como sujeito de direitos e reflita sobre suas próprias demandas por liberdade. Para isso, há que se efetuar a desconstrução

desse sistema opressor historicamente constituído e que permanece nos dias de hoje. As mulheres devem ser capazes de reconhecer os seus direitos e as violações perpetradas contra elas, ou seja, de refletir sobre a sua própria realidade:

Os seres humanos, ao não serem capazes de refletir sobre a realidade que vivenciam a partir dos conhecimentos que possuem, são colocados como objeto da ação daqueles/as que detêm o poder e que “ditam” o conhecimento, já que fazem isso de acordo com esses interesses. Essa situação, que se denomina de “opressora”, retira dos indivíduos a condição “seres para si”, transformando-os em “seres para o outro”. (JÚNIOR *et al*, 2012, p.28).

Para Butler (2003), uma política libertadora, com propósitos emancipatórios, deve ater-se longe da base universal que reduz a mulher ao singular, como aquelas construídas durante a hegemonia da dominação patriarcal – em que a mulher era um sujeito frágil, doméstico, destinado à maternidade e submisso ao homem. Essa economia masculinista de significados somente contribuiu e contribui para a inferiorização das mulheres nas intersecções culturais, políticas e jurídicas. O poder jurídico “produz” inevitavelmente o que alega meramente representar. Consequentemente, a política tem que se preocupar com essa função dual do poder: jurídica e reprodutiva (BUTLER, 2003, p.19). Cabe então, ao processo de reconhecimento, afirmação e consolidação dos direitos da mulher em nosso País, construir avanços ligados ao repúdio a essas práticas sociais que injustamente subjagam a mulher, que usurpam seus direitos e impedem o pleno exercício dos múltiplos papéis que a moderna sociedade, hoje, atribui a ela por legítimo direito de conquista.

2. Maria da Penha e os Direitos Humanos

De acordo com Souza (2013), constata-se como fator principal da violência doméstica ainda hoje levada a efeito a de natureza cultural. Os fatores que evidenciam esse tipo de violência são alimentados principalmente pelas ideias patriarcais de dominação e subordinação de natureza sexista que historicamente o homem vem exercendo sobre a mulher. Isso leva o agressor a não aceitar condutas ou atos de sua parceira que evidenciem insubordinação ao seu *status* cultural de ser superior. Prevenir e repudiar a violência doméstica, em nosso País, portanto, vai além da edição de leis, ou seja, de regular condutas e comportamentos intersubjetivos ou intergrupais; é preciso transformar mentalidades, quebrando paradigmas culturais. Segundo o Ministro Ayres Brito, em seu voto na ADI 4.424, página 77, sobre o assunto:

“[...] há leis e normas que são estruturantes, estruturais, estas regulam mais do que condutas especificamente consideradas, também mudam culturas, quebram paradigmas, transformam mentalidade. Normas ultrapassadas, ou seja, incompatíveis com a evolução social, tende a prejudicar o processo civilizatório de emancipação, esta normas resistentes advêm de preconceitos que atuam no sentido de escravização mental.”

De acordo com Piovesan (2012), o movimento de internacionalização dos direitos humanos, que surgiu após a segunda guerra mundial, ocorrerá em resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Diante das barbáries que sustentaram o totalitarismo, o sistema internacional de proteção aos direitos humanos passou a constituir o legado maior da chamada “Era dos Direitos”, o que se deu também com a constatação, no pós-guerra, da omissão total do Estado para com a assegurabilidade dos direito humanos. A relação entre governantes e governados passou então a ser a legítima preocupação da comunidade internacional.

Para Piovesan (2012), o sistema de proteção aos Direitos Humanos, em sua fase inicial, guiou-se pelo lema da igualdade formal, geral e abstrata. Gradativamente, no entanto, foram surgindo instrumentos internacionais com o fito de delinear a concepção material da igualdade. Enfim, na declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, afirmaram-se de forma explícita os direitos humanos das mulheres, que conferia visibilidade ao processo de especificação do sujeito de direito e à justiça enquanto reconhecimento de identidade. A Convecção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher foi ratificada por 186 Estados, dentre os quais o Brasil. Essa convenção elencou importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, consagrando ainda deveres aos Estados-partes, para que adotassem políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

2.1 Surgimento Da Lei 11.340/06

Do mesmo modo que as atrocidades cometidas pelo nazismo despertaram a necessidade de proteção aos direitos humanos, o caso Maria da Penha, frente ao total descaso do Estado para com um crime da maior gravidade, foi fundamental para dar início ao processo de criação do mecanismo de proteção à mulher no Brasil.

Maria da Penha Maia Fernandes é brasileira e começou a sofrer violência doméstica nos anos de 1983. O agressor era seu marido, professor universitário e economista. Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio, sendo que na primeira delas seu marido

simulou um assalto e disparou contra ela, o que a deixou paraplégica. Em uma segunda tentativa, não tendo passado sequer duas semanas do primeiro ato ocorrido, seu marido tentou electrocutá-la enquanto ela tomava banho. Essa cidadã brasileira, imbuída do desejo de justiça e segurança, após passar por um extenso ciclo de violência, encorajou-se a denunciar as agressões que vinha sofrendo. Sete anos depois, seu marido foi a júri, tendo sido condenado a 15 anos de prisão. A defesa apelou da sentença e, no ano seguinte, a condenação foi anulada. Um novo julgamento foi realizado em 1996, e uma condenação de 10 anos foi-lhe aplicada, porém o agressor cumpriu somente dois anos em regime fechado.

Na medida em que o Estado Brasileiro deu uma resposta inadequada e desproporcional ao caso de Maria da Penha, deixou de adotar as medidas necessárias para a prevenção dessa modalidade de violência, o que caracterizou o caso como uma questão de violação dos direitos humanos. Segundo Dias (2012), a repercussão do caso chamou a atenção do Centro pela Justiça e o Direito Internacional - CEJIL e do Comitê Latino-Americano para a Defesa dos direitos da mulher – CLADEM, os quais, juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou o Brasil, conforme relatório 54/01², responsável por ter falhado no dever de observância das obrigações por ele assumidas nos tratados internacionais. Além disso, julgou-o negligente quanto à adoção de providências preventivas e repressivas no combate à violência de gênero. Devido à ineficiência do sistema jurídico brasileiro, impôs-se o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, bem como recomendou-se a adoção de várias medidas, entre elas a de simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual em tais casos. Convém destacar trecho do pronunciamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos:

“(...) essa violação segue um padrão discriminatório com respeito à tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres.”

Foi justamente essa condenação penal de suplantável teor moral, bem como reivindicações de diversos setores da sociedade brasileira que levaram o país a editar a

² Disponível em: http://www.cidh.org/annualrep/2000port/12051.htm#_ftnref4.

denominada Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 -, que em seu artigo 1º, traz o seguinte:

Essa Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A nova lei trouxe medidas mais adequadas para a assistência e a proteção às mulheres, ao reconhecer a situação notória de desigualdade social vivida por elas. Com ela garantiu-se a legitimação de tratamento normativo desigual, cumprindo assim o Estado com efetividade seu compromisso constitucional de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um de seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Além disso, a nova lei ficou em fina sintonia com os tratados internacionais de proteção à mulher. Convém destacar o entendimento do tribunal de Justiça do Estado de Sergipe a respeito:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LESÕES CORPORAIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA - MÉRITO - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - COERÊNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - CONDENAÇÃO MANTIDA - APELO IMPROVIDO. I - A Lei Maria da Penha foi resultado de inúmeras reivindicações de diversos setores da sociedade brasileira, inconformados com a crescente violência doméstica praticada contra a mulher, e também de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a exemplo dos instituídos na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - Convenção de Belém - ratificada em 27 de novembro de 1995 e promulgada por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. II - Inexiste qualquer afronta ao princípio constitucional da isonomia, pois segundo a acepção deste é necessário tratar os desiguais na medida de suas desigualdades e a Lei Maria da Penha objetiva a concretização deste princípio, coibindo práticas violentas crescentes contra a mulher, a qual, historicamente, é vítima de discriminação. III - Não cabe a absolvição quando o acervo probatório constante nos autos oferece a segurança necessária para embasar um juízo condenatório, que é o caso. IV - A palavra da vítima, estando em harmonia com a conclusão do laudo pericial de lesões corporais, ganha especial relevo, sendo suficiente para embasar um juízo condenatório. V - Apelo improvido. Unânime. (TJ-SE - ACR: 2008315552 SE, Relator: DES. EDSON ULISSES DE MELO, Data de Julgamento: 22/06/2009, CÂMARA CRIMINAL,)

A Lei Maria da Penha busca, portanto, criar condições de igualdade, consideração e respeito, bem como assegurar a criação de medidas mínimas para o amplo desenvolvimento da identidade do gênero feminino, protegendo a mulher dos múltiplos fatores sociais, jurídicos e culturais que a subjugam injustamente, ofendem sua inalienável dignidade e marginalizam sua posição de pessoa investida de plenos direitos. Cabe ao Estado trabalhar no

sentido de eliminar todas as formas de violência contra a mulher, tutelando seus direitos mediante procedimentos adequados e livres de qualquer preconceito.

2.2. Da Igualdade Material

A forma pela qual o Estado tratava a violência doméstica contra a mulher antes da edição da lei 11.340/06 pode ser concebida como um problema de jurisdição doméstica. O tratamento de forma genérica, geral e abstrata em tais casos levou à total ineficiência da jurisdição, bem como à inadequação dos procedimentos. É nesse cenário que se percebe que a realização da igualdade estaria no reconhecimento das especificidades e peculiaridades da condição social da mulher.

Nesses dez anos da vigência da lei Maria da Penha, muito se discutiu sobre a constitucionalidade de seus diversos institutos, devido à adoção de tratamento diferenciado entre homens e mulheres. Esse tratamento preconizado na lei Maria da Penha justifica-se, contudo, pela ausência de isonomia de condições sociais e materiais entre os sexos. Trata-se de ação afirmativa do legislador, que objetiva a efetivação do princípio da igualdade através de meios protetivos em favor da mulher vítima de violência doméstica. Em nosso ordenamento jurídico, há alguns exemplos dessa tendência normativa de especialização da legislação em face dos distintos modos de apresentação da violência na sociedade, de modo que essas discriminações positivas sejam voltadas ao atendimento das peculiaridades de grupos hipossuficientes como Trabalhadores (CLT), Crianças e Adolescentes (Lei 8.069/90), Consumidores (Lei 8.078/90) e Idosos (Lei 10.741/03). Sobre o assunto, Dias (2012, p.07) ensina:

Cada vez mais se reconhece a indispensabilidade da criação de leis que atendam a segmentos alvos de vulnerabilidade social. A construção de microssistemas é a moderna forma de assegurar direitos a quem merece proteção diferenciada. Não é outra razão de existir, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e da Igualdade Racial. E nunca ninguém disse que essas leis seriam inconstitucionais.

De acordo com Marinoni (2015), no Estado Liberal de Direito, a lei que manda não violar a liberdade e a igualdade formal dos cidadãos deveria guardar as características da generalidade e da abstração. A norma não poderia tomar em consideração alguém em específico, ou ser feita para determinada hipótese. A generalidade era pensada como garantia de imparcialidade do poder perante os cidadãos – que por serem “iguais” deveriam ser

tratados sem discriminação –, e a abstração, como garantia da estabilidade – de longa vida – do ordenamento jurídico. Já o direito à igualdade no Estado Democrático de Direito, segundo Canotilho (2003), não se limita a concepções gerais, conformam-se ali as estruturas do poder político e da organização da sociedade segundo a medida do direito, numa perspectiva material tendente a realizar justiça social. Sobre o tema, reporto-me à monografia Tematizando a Igualdade, da Ministra Cármen Lúcia:

“O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e reballiza conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a 'igualdade perante a lei' signifique 'igualdade por meio da lei', vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) O que se pretende, pois, é que a lei desigule iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal. (ROCHA, 1990, p.39)

Ressalta-se, nesse contexto, a origem da preocupação com o direito de igualdade surgido a partir da 2ª dimensão dos direitos fundamentais – mais especificamente durante o Estado Social, marcado pela obrigação de implemento dos direitos fundamentais positivos, isto é, aqueles que exigem uma atuação prestacional do poder público (LEAL,2013, P.173). Por fim, a concretização do princípio isonômico na esfera das relações de gênero (art. 5º, I, da Lei Maior), em uma sociedade machista e patriarcal como a nossa, reclama a adoção de ações e instrumentos afirmativos voltados exatamente para a neutralização da situação de desequilíbrio de poder nas relações de gênero. A promoção de igualdade material dentro de uma sociedade desigual visa ao alcance de um determinado fim, mais especificamente à concretização dos direitos fundamentais e à consequente promoção da justiça social.

2.3 Direitos Fundamentais das Mulheres

Inferem-se da Constituição Federal deveres de proteção aos direitos fundamentais impostos ao Estado. O direito penal é o guardião dos bens jurídicos mais caros ao ordenamento jurídico. A sua efetividade constitui condição para o adequado desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, porquanto a proteção incompleta ou deficiente desse direito revela-se um obstáculo à sua efetivação, e qualquer desconformidade do ordenamento jurídico

para com a tutela dos direitos fundamentais incide na violação da proteção deficiente do Estado.

Primeiramente, diante do reconhecimento de que os direitos fundamentais são suporte para o controle da ordem jurídica e para o justo desenvolvimento da tutela dos direitos, faz-se necessário conceituar os direitos fundamentais no tocante a sua finalidade. O doutrinador Luiz Guilherme Marinoni *et al* (2015, p.78), em sua obra *Novo Curso de Processo Civil*, conceituam que:

As normas de direitos fundamentais afirmam valores que incidem sobre a totalidade do ordenamento jurídico e servem para iluminar as tarefas dos órgãos judiciários, legislativos e executivos. Assim implicam valoração de ordem objetiva. O valor contido nessas normas, revelado de modo objetivo, espalha-se necessariamente sobre a compreensão e atuação do ordenamento jurídico.

Como visto, uma vez que os direitos fundamentais são tomados como valores incidentes sobre o ordenamento jurídico, a atividade de aplicação e interpretação da lei não pode ser dissociada de tais direitos. Segundo Marinoni (2015, p.78), “[...] fica o Estado obrigado a proteger os direitos fundamentais mediante prestações normativas (normas) e fáticas (ações concretas)”.

Convém também destacar os direitos fundamentais no tocante a sua classificação. Estes dividem-se em dois grandes grupos: os direitos de defesa e os direitos à prestação. Os direitos de defesa, como definiram Marinoni *et al* (2015), são aqueles direitos dos particulares de impedir a ingerência do Poder Público em sua esfera jurídica. Eles foram mais significativos na época do constitucionalismo de matriz liberal-burguesa; hoje passam a ser relevantes os direitos a prestações, os quais estão ligados à nova função do Estado diante da sociedade, qual seja, a de prestação de tutela aos direitos materiais.

Quanto aos direitos de prestação, Marinoni (2015) afirma que dentre as mais importantes definições das classificações funcionais dos direitos fundamentais encontram-se as de Alexy:

Alexy, no entanto, divide o grupo dos direitos à prestação em direitos à prestação em sentido amplo e direitos à prestação em sentido estrito. Os direitos à prestação em sentido estrito são relacionados aos direitos às prestações sociais, enquanto os direitos à prestação em sentido amplo apresentam outra divisão: direitos à proteção e direitos à participação na organização e através de procedimentos. Alexy anota que todo direito a um ato positivo, ou seja, a uma ação do Estado, é um direito a uma prestação. Dessa maneira, o direito a prestação seria exata contrapartida do direito de defesa, sobre o qual recai todo direito a uma ação negativa, vale dizer, uma omissão por parte do Estado. Mas, se a diferença entre direito a prestação e direito de defesa é nítida, os direitos às prestações devem significar, segundo Alexy, mais do que direitos a prestação fática de natureza social, e por isso englobar direitos a prestação de proteção- como, por exemplo, as normas de direito penal- e direitos a prestação que viabilizem a participação na organização e mediante procedimentos adequados. (MARINONI, 2015, p 81)

O pacto de São José da Costa Rica considera a violência contra a mulher no âmbito familiar como violação aos direitos fundamentais. O Estado, como afirmado acima, por ser guardião desses direitos elementares; tem dever de prestação de proteção, seja mediante medidas normativas de proteção (normas de direito material e de direito processual), político-sociais (criação das delegacias especializadas de atendimento à mulher) e jurisdicionais (controle de constitucionalidade), seja de outras que tenham o intuito de permitir a participação na organização mediante procedimentos adequados.

A constituição, no Estado Democrático de Direito, passou a vincular a lei, especialmente no que diz respeito aos direitos fundamentais. O controle jurisdicional passou a ser imprescindível. A prestação jurisdicional não só deve proporcionar proteção aos direitos fundamentais, como também viabilizá-los mediante procedimentos adequados, ainda que a lei processual não lhe ofereça as técnicas adequadas. Sobre o assunto, Marinoni *et al* (2015, p.89) lecionam:

“[...] a teoria de que os direitos humanos têm função de mandamento de tutela (ou de proteção), obrigando o juiz a suprir a omissão ou a insuficiência da tutela (ou da proteção) outorgada pelo legislador, facilita de forma extraordinária a compreensão da possibilidade de a jurisdição poder cristalizar a regra capaz de dar efetividade aos direitos humanos.”

A violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser entendida como uma afronta aos direitos fundamentais, haja vista ser a Constituição Federal guardiã de tais direitos. Descabe, portanto, interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do diploma maior, competindo à jurisdição dar interpretação à legislação ordinária que mais bem atenda à necessidade de proteção da mulher, tutelando seus direitos garantidos pela Constituição, por meio do exercício da jurisdição, ou melhor, do controle de constitucionalidade.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424

Compreender a lei no Estado Constitucional consiste na real correspondência de seu conteúdo com a Constituição, decorrente da adequada interpretação e da idônea aplicação da ordem jurídica pelo juiz. Segundo Marinoni *et al* (2015, p.27), “A lei, que na época do Estado Legislativo valia em razão da autoridade que a proclamava, independente de sua correlação com os princípios de justiça, não existe mais. A lei, como é sabido, perdeu seu posto de supremacia e hoje é subordinada à Constituição”.

As leis, como sabemos, são criadas pelo Congresso Nacional em meio aos confrontos ideológicos. São, portanto, frutos de algumas vontades políticas, ou melhor, da “maioria”. Marinoni *et al* (2015, p.56), sobre o assunto, dizem:

“Atualmente, como se reconhece que a lei é o resultado da coalizão das forças dos vários grupos sociais, e que por isso frequentemente adquire contornos não só nebulosos, mas também egoísticos, torna-se evidente a necessidade de submeter a produção normativa a um controle que tome em consideração os princípios de justiça.”

Assim sendo, o Supremo Tribunal Federal, quando as leis se revelam ineficientes para garantir a proteção constitucional almejada, é o responsável por sua conformação. A lei deixou de ter apenas uma legitimação formal; ela necessita estar também em conformidade com os direitos positivados na Constituição. Sobre o assunto, Marinoni *et al* (2015, p.57) lecionam que: “A lei não vale mais por si, porém depende da sua adequação aos direitos fundamentais. Se antes era possível dizer que os direitos fundamentais eram circunscritos à lei, tona-se exato afirmar que as leis devem estar em conformidade com os direitos fundamentais”.

Segundo Marinoni (2015), é a jurisdição que faz os devidos ajustes para corrigir eventuais imperfeições contidas na legislação, atribuindo adequada interpretação e até mesmo suprimindo a sua aplicação se porventura ela for considerada inconstitucional. No direito brasileiro, o controle de constitucionalidade pode ser exercido por meio da ação direta, no curso de qualquer ação de forma incidental, e por meio do controle concentrado mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de nulidade. A ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual é da competência do STF (art. 102, I,a da CF/88) e pode ser proposta por qualquer um dos elencados no art. 103 da Carta Magna³.

³ Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa;

IV - a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - o Governador de Estado;

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424 propôs-se, pela interpretação dos artigos 12, inciso I, 16 e 41, ambos da Lei 11.340/200, conforme a Constituição, a estabelecer a natureza incondicionada da ação em casos de lesão corporal, independentemente de sua classificação, quando praticada no âmbito da violência doméstica, bem como a declarar a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 a casos acobertados pela lei Maria da Penha.

A determinada interpretação do texto legislado pretendeu conferir densidade normativa aos preceitos constitucionais invocados, não se esgotando a temática na efetividade conferida às normas infraconstitucionais. A aplicação da interpretação conforme os artigos supracitados foi proposta no intuito de se reafirmarem princípios e valores consagrados no texto da Constituição, o que autoriza o exame do mérito através do controle concentrado de constitucionalidade.

3.1 Da Inaplicabilidade da Lei 9.099/95

Com a criação dos Juizados Especiais Criminais em 1995, a lei 9.099/95, mesmo não sendo uma legislação específica para tratar de casos de violência doméstica, englobou grande parte dos delitos praticados contra a mulher. Em pesquisa⁴ feita por Carmen Hein de Campos, apurou-se que 70% dos casos julgados nos JECRIM's, em Porto Alegre, referiam-se à violência doméstica, ou seja, os delitos eram “solucionados” através dos institutos da lei 9.099/95.

Esses institutos despenalizadores previstos na lei dos juizados especiais: a reparação dos danos sofridos pela vítima, a aplicação de pena não privativa de liberdade, a conciliação entre as partes e a transação penal, ou seja, a priorização de soluções consensuais não foram criados com o objetivo de prevenir ou reprimir a violência doméstica, mas sim de desafogar os sistemas de justiça comum e penitenciário de casos de menor relevância. Fora do âmbito da violência doméstica, a Lei 9.099/95 representa um grande avanço no que diz respeito ao acesso à justiça, à efetividade e à celeridade processual, bem como ao alívio do sistema penitenciário. Ao se deparar com a violência doméstica, porém, a lei acabou por se revelar um instrumento de impunidade de um crime de maior gravidade.

De acordo com Alvez (2006), a lei dos juizados especiais criminais possui um *deficit* teórico. A violência doméstica mostrou-se inteiramente diferente da ideia conceitual dos juizados; sua política criminal era inadequada e insuficiente para lidar com a violência. A

⁴ Pesquisa sobre a lei 9.099/95 e a violência doméstica, durante o VIII Concurso de pesquisa sobre Gênero, promovido pela Fundação Carlos Chagas/Fundação Ford

suavidade das penas, bem como o desaparecimento da culpa, tendia à legalização da “surra doméstica”, em virtude da desproporcionalidade entre a gravidade do mal causado e a pena cominada. A aplicação da lei do Juizado Especial Criminal ao crimes cometidos no âmbito doméstico contra a mulher esvaziava a proteção constitucional de “dar assistência à família na pessoa de cada um dos seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, previstos no §8º do artigo 226 da Carta Magna.

A Lei 11.340/06 vem atender à necessidade de uma legislação especial para os casos de violência contra a mulher. Em seu artigo 41, previu-se expressamente a vedação da aplicação da lei 9.099/95 para as vítimas de tais delitos, tendo em vista que os mecanismos de proteção previstos nos Juizados Especiais Criminais não eram compatíveis com os fins sociais a que a lei Maria da Penha se destina⁵. Faz-se necessário destacar o presente entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima sobre o assunto:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. TRANSAÇÃO PENAL. Por se reputar a violência doméstica e familiar como uma das formas de violação dos direitos humanos, portanto incompatível com a noção de mínima ofensividade penal, não se aplicam os dispositivos consensuais instituídos pela Lei n. 9.099/95 nos delitos amparados pela Lei Maria da Penha.(TJ-RO-RSE: 02014376120098220011 RO 0201437-61.2009.822.0011, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, Data de Julgamento: 30/03/2011, 2ªCamara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 05/04/2011.

Segundo Souza (2013), com a aplicação do procedimento sumaríssimo⁶, ainda que tenha havido uma tentativa de se acabar com a morosidade e a impunidade, deixou o legislador de priorizar a pessoa humana, de garantir a sua integridade física e de preservar a vida. Nesse sentido, ensina Maria Berenice Dias:

No conceito de delito de menor lesividade, não se comporta a violência sofrida pela mulher no ambiente doméstico. A possibilidade de aplicação de pena mesmo antes do oferecimento da denúncia, sem discussão da culpabilidade, claro que desafogou a Justiça, que ganhou celeridade, emprestando maior credibilidade ao Poder Judiciário. Mas o preço foi caro para as mulheres. (DIAS, 2012, p.27)

No julgamento do HC-106212/MS, que tinha como relator o Ministro Marco Aurélio de Melo, o STF reconheceu a constitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340, de modo a

⁵ Art. 4o Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

⁶ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

afastar a incidência da lei 9.099/1995 (Juizados Especiais), ainda que cuidasse, na hipótese concreta, de contravenção, e não de crime *stricto sensu*. Embora, já se tenha discutido a constitucionalidade do art. 41 da Lei nº 11.340/06, inclusive quando consubstanciada a contravenção penal, afastando expressamente a aplicação de todas as disposições contidas na Lei nº 9.099/95 no âmbito dos crimes praticados contra as mulheres, o legislador, por não ter explicitado os fins para os quais se negou a aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, atribuiu entendimento de que o artigo 41 da lei 11.34/06 afastou tão somente o instituto despenalizador da lei 9.099/95, qual seja, o oferecimento de tratamento mais benéfico versado na referida lei, mas não a necessidade de representação prevista no artigo 88 desse diploma, que versa sobre o crime de lesão corporal. Isso porque o processamento da ação penal pública relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas foi condicionado à representação, por força de dispositivo da Lei 9.099/95:

“Artigo 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.”

Cumprido destacar, diante disso, que foi a Lei nº 9.099/95, mitigando o instituto da lesão corporal leve ou culposa, que introduziu no cenário normativo a necessidade da representação. Antes, quanto aos cidadãos em geral, não existia essa obrigatoriedade. Em razão dessa aparente contradição sobre o tipo de ação penal em caso de lesão corporal leve e culposa no âmbito da Lei Maria da Penha, o tema foi objeto de bastante discussão, formando-se duas correntes quanto às hipóteses de incidência da Lei 9.099/95.

A primeira defendia a inaplicabilidade do art. 88 da Lei 9.099/95, com a adoção da regra geral do Código Penal prevista no art. 100, diante do silêncio da lei, ou seja, a ação seria pública incondicionada. A segunda sustentava a inconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06, por violação aos princípios da proporcionalidade, igualdade e dignidade da pessoa humana, dentre outros, sendo o crime em questão de ação penal pública condicionada à apresentação. Por algum tempo, o Superior Tribunal de Justiça perfilhou-se com a segunda corrente, uniformizando, inclusive, sua jurisprudência ao apreciar o tema no Resp.1.097.042/DF, sob o rito dos recursos repetitivos, em 24.02.2010. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DAPENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima. 2. O disposto no art. 41 da Lei

11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. 3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1097042/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel.p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 21/05/2010).

Até que, provocado a se manifestar sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 e na ação Declaratória nº 19, assentou a natureza incondicionada da ação penal no caso de crime de lesão corporal contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, pouco importando sua extensão. Vale frisar que permanece a necessidade da representação a que se referem os artigos 12, I, e 16 da Lei Maria da Penha em crimes em que esse requisito se encontra previsto em outra lei que não a de nº 9.009/95, tais como o de ameaça e os cometidos contra os costumes (sendo a vítima maior e capaz), permanecendo inalterada a natureza da ação penal.

Confira-se a ementa:

ACÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER– LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. (ADI 4424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

O Supremo Tribunal Federal, diante de duas possíveis interpretações da lei 11.340/06, optou por aquela que se mostrou mais compatível com a Constituição. O Tribunal, em controle concentrado de constitucionalidade, declarou a legitimidade da natureza incondicionada da ação penal nos casos de lesão corporal, por meio da técnica de interpretação conforme a Constituição. Prolatada a decisão, aplica-se indistintamente a todos os órgãos do Poder Judiciário e pessoas, sem necessidade de comunicação, devido aos seus efeitos vinculantes e *erga omnes*, como se infere do parágrafo único do art. 28 da Lei 9.868//1999, *in verbis*:

“A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.”

Ao Superior Tribunal de Justiça não restou outra alternativa senão curvar-se ao entendimento do STF. Observa-se que a Terceira Turma do Superior Tribunal acaba de editar,

em 26 de agosto de 2015, enunciado da súmula de nº 542, definindo que “a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

O condicionamento da ação pública à representação da ofendida, nos casos de lesões corporais contra a mulher, negava o espírito da Lei Maria da Penha. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal mostra-se consentânea com a proteção de uma legislação especial porque compreende as peculiaridades desta realidade social, qual seja, que a manifestação de vontade da vítima nesta ceara é cerceada por diversos fatores da convivência do lar que obstam a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva.

3.2 Retratação, Estatísticas e Extinção da Punibilidade dos Autores

Sobre as reflexões do pensamento de Cavalcante (2012), os crimes praticados no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, condicionados à representação, apontam índices de 90% dos casos de renúncia à representação criminal. O medo de represálias, a visão míope sobre as possibilidades de evolução do agente, o retorno da vida conjugal e a preservação da harmonia familiar são algumas dentre as circunstâncias que justificam a manifestação da vontade das vítimas pela abdicação do exercício de seu direito, isto é, da representação criminal. A mulher, quando retrata sua representação, fragiliza, contudo, sua situação, pois volta a ser vítima. A melhor proteção para que haja persecução penal está em não se exigir da mulher atitude contrária à do marido ou companheiro, tendo em vista a notória desigualdade existente nas relações conjugais, em que o homem sempre foi o sujeito privilegiado. Dias (2012, p.27), sobre o assunto, ensina “[...] não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe relação hierarquizada de poder entre agressor e agredido. Não há como exigir que o desprotegido, o hipossuficiente, o subalterno formalize queixa contra o agressor.” De acordo com Cavalcante (2012), umas das piores consequências da alta incidência de retratação da representação é a progressão gradual de crimes mais leves a crimes cada vez mais graves, devido à perda dos freios inibitórios, o que pode vir a desaguar em práticas que provoquem a morte da vítima. Sobre o tema, Dias (2012, p.22) relata:

“[...] Agressor e agredida firmam um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se sente vítima, o que faz desaparecer a figura do agressor. Mas o silêncio não impõe nenhuma barreira. A falta de um basta faz a violência aumentar. O homem testa seus limites de dominação. Como a ação não gera reação, exacerba a agressividade. Para conseguir

dominar, para manter suas formas de submissão, as formas de violência só aumentam.”

Sobre o tema, convém destacar o posicionamento do ministro do Supremo Tribunal Federal Marco Aurélio, no julgamento da ADI 44.24, da qual foi relator:

Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre a inicial da ação penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica e as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade da pessoa humana implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima de gênero, o que a impede de romper com o estado de submissão.(ADI 4424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014, pagina 12).

A consciência constitucional sobre a especificação dos sujeitos de direito, na atualidade, traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e compensar as desigualdades de fato. A consideração das circunstâncias que perpassam a vítima de violência doméstica e familiar possibilita à jurisdição dar uma interpretação que mais bem atenda às necessidades de proteção das mulheres. Isso resulta em um sistema de persecução e punição eficaz para esse tipo específico de violência, o que, por consequência, fornece proteção suficiente ao bem jurídico tutelado, qual seja, a integridade física das mulheres. A prestação de uma tutela jurisdicional efetiva não se compadece com a consequente impunidade dos agressores provocada pela retratação das representações, o que deixa ao desalento os mais básicos direitos das mulheres, em clara afronta ao princípio da proteção deficiente.

4. Do Direito Fundamental à Tutela Jurisdicional Efetiva

Segundo Marinoni (2015), tutela jurisdicional efetiva é aquela que institui procedimentos e técnicas processuais capazes de permitir a realização das tutelas prometidas pelo direito material, incidindo sobre o legislador quanto à estruturação legal, bem como sobre o juiz no tocante à conformação dessa estrutura pela jurisdição. O Legislador, ao exercer seu dever de editar técnicas processuais capazes de viabilizar o alcance da tutela do direito material, nem sempre o realiza com idoneidade. Aliás, se o legislador sempre atuasse de maneira ideal, jamais haveria a necessidade de se subordinar a compreensão da lei à Constituição. Compreender as técnicas processuais a partir do direito fundamental à tutela

jurisdicional efetiva significa, portanto, considerar as várias necessidades do direito substancial e o poder dever do juízo de encontrar técnica processual idônea para a proteção do direito material. Marinoni, (2015, p.130) sobre o assunto, diz:

O encontro da técnica processual adequada exige a interpretação da norma processual de acordo com o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, e também para evitar a declaração de sua inconstitucionalidade, o seu tratamento através das técnicas da interpretação conforme e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto.

O Supremo Tribunal Federal, na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, utilizou-se da técnica de interpretação conforme a Constituição para afastar a interpretação inconstitucional de aplicabilidade da Lei 9.099/95 aos crimes versados na lei 11.340/06. Isso viabilizou a técnica processual idônea que permite a realização da tutela prometida pela lei 11.340/06, qual seja, o processamento incondicionado da ação penal nos casos de lesão corporal ocorridos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, para concretizar-se a efetiva tutela da integridade física de mulheres vítimas de violência. A representação criminal que configurava obstáculo à punição do agressor em tais delitos não mais é requisito necessário à persecução penal.

A incidência do contido no artigo 88 da lei 9.099/95 não atendia às necessidades do direito material, ou seja, não prevenia nem reprimia os crimes de lesão corporal ocorridos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, por estar dissociada do contexto social em que vive a mulher. A prestação de tutela jurisdicional efetiva em tais delitos estava para além do contido na legislação, o que exigia uma leitura da norma infraconstitucional à luz dos direitos fundamentais.

A interpretação dada à legislação pelo Supremo Tribunal Federal é mais condizente com a condição de vulnerabilidade da mulher e atende bem melhor à sua necessidade de proteção, ao perfilar-se com os direitos substanciais da mulher. O processamento de forma incondicionada, em tais delitos, garante a aplicação de consequências jurídicas ao agressor, pois a ação penal não poderá mais ser interrompida com a retratação da representação da vítima. Cabe, pois, ao Estado, com exclusividade, a responsabilidade da persecução penal, o que se consubstancia no fortalecimento da confiança normativa de um Estado Democrático de Direito que se compromete em punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais.

A aplicação da pena é fundamental para a prestação da tutela jurisdicional efetiva. Ela não é apenas uma punição ao criminoso, mas a consequência jurídica mais importante do

delito. De acordo com Prado (2004, p.02), “[...] a pena é a negação do delito e, de conseguinte, a afirmação do direito que havia sido negado”, ou seja, quando o Estado deixa de punir os casos de lesão corporal perpetrados contra as mulheres, reveste a “surra doméstica” de aparências de legalidade ou de tolerância, o que inviabiliza totalmente a tutela do direito material. A ênfase dada à necessidade de punibilidade dos agressores não se esgota na condenação destes; o objetivo principal da atribuição da pena é a obtenção das finalidades de sua aplicação, destacando-se aqui seus fins preventivos, gerais e específicos:

Em linhas gerais, três são os efeitos principais que se vislumbram dentro do âmbito de atuação de uma pena fundada na prevenção geral positiva: em primeiro lugar, o efeito de aprendizagem, que consiste na possibilidade de recordar ao sujeito as regras sociais básicas cuja transgressão já não é tolerada pelo direito penal; em segundo lugar, o efeito de confiança, que se consegue quando o cidadão vê que o direito se impõe; e por derradeiro, o efeito de pacificação social, que se produz quando uma infração normativa é resolvida por meio da intervenção estatal, restabelecendo a paz jurídica.(PRADO, 2004, p.03)

A aplicação da pena justifica-se, pois, por sua função pedagógica. A violência contra a mulher, por ser uma questão sociocultural, implica a imposição de uma consciência social normativa aos agressores, nos casos de transgressão das normas que tutelam os direitos dela. A real possibilidade de aplicação da pena, dada pela interpretação do Supremo Tribunal Federal, garante maior confiabilidade e validade à norma jurídica, o que viabiliza a mulher na sociedade como sujeito de direito, além de tutelar de forma mais adequada os seus direitos materiais, mediante a aplicação de pena justa e necessária aos autores, e compromete o Estado para com a assegurabilidade das garantias jurídico-penais, haja vista a instituição de natureza incondicionada aos delitos de lesão corporal ocorridos no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, o ordenamento jurídico penal brasileiro tem concentrado sua preocupação na efetivação de proteção aos bens jurídicos, considerados como mais relevantes para a sociedade, e na garantia de efetividade dos direitos fundamentais do indivíduo. Entende-se haver uma espécie de dupla face de proteção dos direitos fundamentais; a proteção negativa, que limita o poder de intervenção do Estado na esfera individual no combate ao crime, e a proteção positiva, contra omissões estatais de uma repressão desmedida por parte do Estado. Nesse sentido, o Estado deve buscar proteger seus cidadãos dos excessos em sua conduta no exercício da aplicação da lei penal, além de que não pode deixar de reconhecer a existência de um dever estatal de agir quando necessário à proteção da população.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, no tocante à proteção positiva do Estado, repensar as formas de aplicação da lei à luz dos princípios fundamentais constitucionais e universais. Isso quando elas não revelarem condições imprescindíveis para que se estabeleça a legítima responsabilização penal e a respectiva sanção penal de modo a promover a necessária e suficiente proteção à sociedade.

Repensar as formas de aplicação da lei no Estado Democrático de Direito significa verificar a conformidade do ordenamento jurídico para com a Constituição Federal. A construção de um ordenamento jurídico mais contundente e harmonioso traz mais segurança jurídica aos direitos materiais e a consequente prestação de uma tutela jurisdicional efetiva. A afirmação desses valores é feita a partir do exercício da jurisdição. Assim sendo, o controle de constitucionalidade é critério imprescindível para a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva, e a conformidade da lei é instrumento para a sua consolidação.

A opção político-criminal do legislador deve ser considerada inválida se negar a eficácia à ordem jurídica constitucional. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade 4.424 reafirma valores e garantias obscurecidos pela desconformidade de normas infraconstitucionais que dispunham sobre a integridade física das mulheres. A instituição de natureza incondicionada da ação penal nos casos de lesão corporal ocorridos no ambiente doméstico e familiar contra a mulher harmonizou-se com o disposto no §8º do artigo 226 da Carta Magna e criou mecanismos mais eficientes para coibir e prevenir a violência contra ela no âmbito das relações familiares e domésticas.

Tal modalidade de violência necessita de intervenção estatal de forma incondicionada. Reconhecer a condição de hipossuficiência da mulher e retirar-lhe a possibilidade de interrupção da persecução penal pela manifestação de “vontade” de retratação da representação criminal não implica invalidar sua capacidade, trata-se apenas de se garantir a intervenção estatal positiva voltada para a sua proteção, tendo em vista que sua espontânea manifestação é cerceada por diversos fatores da convivência no lar.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal representa um avanço no processo de construção pela demanda de um sistema normativo mais contundente frente a uma violência que sempre se caracterizou pela invisibilidade e sempre esteve acobertada pela tolerância. A natureza da ação penal não mais revela um obstáculo à efetivação da tutela jurisdicional. A adoção de mecanismos eficazes de prevenção, combate, e punição da violência de gêneros instituídos pela ADI 4424 potencializou a função jurisdicional do Estado porque possibilitou ao Judiciário exercer influência na transformação positiva da realidade social desses conflitos, uma vez que contribuiu não só para com a tutela efetiva dos direitos das mulheres, mas também para uma mudança cultural e civilizatória, ao afirmar a mulher como um sujeito de direitos na sociedade, criando condições para que ela se veja em uma outra posição dentro de seus relacionamentos afetivos.

Ao Estado, enquanto jurisdição, cabe declarar repúdio a essa prática de violência, dando à mulher condições de refletir sobre o que pode suportar dentro de um relacionamento, sobre aquilo que ela entende como certo ou errado, e principalmente perceber a existência dessa cultura machista na qual vivemos, rompendo, de certa forma, com tal modalidade de violência e acionando a justiça, que agora se encontra capaz de prestar-lhe proteção.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Calmon. A Lei Maria da Penha. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar**. Saraiva, v.18, n.1, jan./jun.2006. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicaçãoinstitucional//index.php/informativo/article/view/446/44>.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. Lei 9.099, 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. Lei 9.869, 10 de novembro de 1999. **Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 24 nov. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo Representativo da Controvérsia nº 1097042. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18693996/peticao-de-recurso-especial-resp-1120413/decisao-monocratica-104092103>. Acesso em 13 dez 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direita de Inconstitucionalidade nº4.424/DF- Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**. Acórdãos, <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 13 dez 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Rondônia. Recurso em Sentido Estrito. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em <http://tj-ro.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/295499107/recurso-em-sentido-estrito-rse-2014376120098220011-ro-0201437-6120098220011>. Acesso em: 02 jan. 2015

BRASIL. Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação Criminal nº 2008315552. Relator: Desembargador. Edson Ulisses de Melo. Aracaju, 22 de julho de 2009. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: <http://tj-se.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7888926/apelacao-criminal-acr-2008315552-se>.

BUTLER, Judith. **Problema de gênero**: Feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar: Civilização Brasileira. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7ª. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 89.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.
Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.051, Relatório 54/01, **Maria da Penha Maia Fernandes v. Brasil**, 2001.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013.

JÚNIOR, José; APOSTOLOVA, Bistra; FONSECA, Livia. **O Direito Achado na Rua: Introdução Crítica ao Direito das Mulheres**. Volume 05. Brasília: 2012.

MARINONI, Luiz; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**: Teoria do Processo Civil. Volume 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PIOVESAN, Flavia. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos das Mulheres**. Rio de Janeiro. Revista da EMERJ, v. 15, n. 57 (Edição Especial), p. 70-89, jan. - mar. 2012.
Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista57/revista57_70.pdf.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O Princípio Constitucional da Igualdade**. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p.39.

SAFFIOT, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo, Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Sergio Ricardo. **Lei Maria da Penha comentada**: sob a nova perspectiva dos direitos humanos. 4ª. ed. Curitiba: Juruá. 2013.



Repositório Institucional - Biblioteca Digital de Monografias

1. Identificação

Autor: Carla de Lúcia Almeida
RG.: 001.841.142.5886 CPF: 050.849.591-56 e-mail: carlaalmeida@hotmail.com
Título: Medicina Social e cultura: a natureza da ação social como instrumento da ciência fundamental e da educação superior
Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Curso Superior; Natureza da Ação Social
Faculdade: FA DIB Curso: Desenho
Data da Apresentação: 12/04/2016

INFORMAÇÃO DE ACESSO AO DOCUMENTO

Liberação para publicação: Total Parcial*

Em caso de publicação parcial, especifique os capítulos a serem retidos: _____

Havendo concordância com a publicação eletrônica, torna-se imprescindível o envio do arquivo da monografia completa em formato PDF.

*A restrição poderá ser mantida por até um ano a partir da data de publicação. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à UFGD. O resumo e os metadados ficarão sempre disponibilizados.

DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

O referido autor:

- Declara que o documento entregue é seu trabalho original, e que detém o direito de conceder os direitos contidos nesta licença. Declara também que a entrega do documento não infringe, tanto quanto lhe é possível saber, os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade.
- Se o documento entregue contém material do qual não detém os direitos de autor, declara que obteve autorização do detentor dos direitos de autor para conceder à Universidade Federal da Grande Dourados os direitos requeridos por esta licença, e que esse material cujos direitos são de terceiros está claramente identificado e reconhecido no texto ou conteúdo do documento entregue.
- Se o documento entregue é baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Universidade Federal da Grande Dourados, declara que cumpriu quaisquer obrigações exigidas pelo respectivo contrato ou acordo.

TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de titular dos direitos de autor do conteúdo supracitado, autorizo a Biblioteca Central da Universidade Federal da Grande Dourados a disponibilizar a obra, gratuitamente, de acordo com a licença pública Creative Commons – Licença 3.0 Unported por mim declarada sob as seguintes condições:

Permitir uso comercial de sua obra? Sim Não

Permitir modificações em sua obra?

Sim

Sim, contanto que outros compartilhem pela mesma licença

Não

A obra continua protegida por Direito Autoral e/ou por outras leis aplicáveis. Qualquer uso da obra que não o autorizado sob esta licença ou pela legislação autoral é proibido.

Carla de Lúcia Almeida
Assinatura do Autor

10 / 05 / 2016
Local e Data



NÚCLEO DE ESTUDOS DE GÊNERO
CADERNO ESPAÇO FEMININO

Universidade
Federal de
Uberlândia
Setor de Documentação
e Pesquisa em História
Instituto de História

HOME | HOME | PÁGINA DE INÍCIO | PESQUISA | ATUAL | NOTÍCIAS

Capa > Sobre a revista > Submissões

SUBMISSÕES

- [Submissões Online](#)
- [Diretrizes para Autores](#)
- [Política de Privacidade](#)

SUBMISSÕES ONLINE

Já possui um login/senha de acesso à revista Caderno Espaço Feminino?

[Sim, sim](#)

Não tem login/senha?

[CLIQUE AQUI PARA SE CADASTRAR](#)

O cadastro no sistema e posterior acesso, por meio de login e senha, são obrigatórios para a submissão de trabalhos, bem como para acompanhar o processo editorial em curso.

DIRETRIZES PARA AUTORES

Das normas para apresentação de originais

AOS COLABORADORES(AS)

O Caderno Espaço Feminino é uma revista multidisciplinar que mesmo possuindo seu Conselho Editorial, não se responsabilizará pelos conteúdos de cada texto publicado, à medida em que o objetivo é polemizar e nunca enquadrar os artigos dentro de uma única perspectiva teórico-metodológica.

Segundo a premissa anterior da multidisciplinaridade, é necessário que cada colaborador(a) trabalhe conceituando em nota de rodapé, ou no próprio texto, esclarecendo o(a) leitor(a) o que necessariamente não pertence à área do(a) autor(a).

Ao aceitarmos artigos para a publicação, exigimos que os mesmos venham revisados quanto à ortografia e sintaxe.

Os trabalhos digitados devem estar de acordo com aspectos formais segundo técnicas e procedimentos científicos, bem como padrões atualizados da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

As colaborações a serem publicadas na Revista Caderno Espaço Feminino poderão ter os seguintes formatos:

- Artigos originais que apresentem contribuição inteiramente nova ao conhecimento e que estejam relacionados com trabalhos na área de gênero e afins. Incluem-se aqui os resumos de trabalhos com resultados parciais e/ou finais originados de projetos de pesquisa. Devem conter: Títulos, Referências Bibliográficas.
- Os trabalhos devem conter resumo em português e em inglês, com o máximo de 04 linhas; palavras-chave em português e em inglês (mínimo de três e máximo de cinco); referências bibliográficas e notas no pé de página. Os trabalhos não devem exceder a vinte e cinco laudas, incluídos anexos.
- Resenhas devem conter um mínimo de 03 e um máximo de 05 páginas e respeitar as seguintes especificações técnicas: dados bibliográficos completos da publicação resenhada no início do texto, nome(s) do(s) autor(es) da resenha com informações, no pé de página, sobre a formação e a instituição a que esteja vinculado; referências bibliográficas e notas no pé de página.
- Biografias
- Entrevistas

Ao preencher os dados pessoais no cadastro, o(a/s) autor(es/as) deverá(ão) apresentar as seguintes informações:

- título de trabalho;
- nome completo do(a/s) autor(a)(es/as);
- titulação acadêmica máxima;
- instituição onde trabalha(m) e a atividade exercida na mesma;
- endereço completo para correspondência;
- telefone para contato;
- endereço eletrônico, se for o caso;
- apontar(caso julgue necessário) a origem do trabalho, a vinculação e outros projetos, a obtenção de auxílio para a realização do projeto e quaisquer outros dados relativos à produção do mesmo.

Ao enviar o material para publicação, o(a)(s) autor(a)(es) está(ão) automaticamente abrindo mão de seus direitos autorais, concordando com as diretrizes editoriais.

Todos os artigos serão apreciados pelo Conselho Editorial. A simples remessa dos originais, implica em autorização para a publicação do mesmo.

Os originais submetidos à apreciação do Conselho Editorial não serão devolvidos. A Revista Caderno Espaço Feminino compromete-se a informar os autores(as) sobre a publicação ou não de seus textos.

CONDIÇÕES PARA SUBMISSÃO

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar a conformidade da submissão em relação a todos os itens listados a seguir. As submissões que não estiverem de acordo com as normas serão devolvidas aos autores.

- A contribuição é original e inédita, e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, justificar em "Comentários ao Editor".
- Os arquivos para submissão estão em formato Microsoft Word, OpenOffice ou RTF (desde que não ultrapasse os 2MB).
- Todos os endereços de páginas na Internet (URLs), incluídas no texto (Ex.: <http://www.ufu.br>) estão ativos e prontos para clicar.
- O texto segue os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em [Diretrizes para Autores](#), na seção Sobre a Revista.
- A identificação de autoria deste trabalho foi removida do arquivo e da opção Propriedades no Word, garantindo desta forma o critério de sigilo da revista, caso submetido para avaliação por pares (ex.: artigos), conforme instruções disponíveis em [Asegurando a Avaliação por Pares Cega](#).

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

OPEN JOURNAL SYSTEMS

Ajuda do sistema

USUÁRIO

Logado como:
camiladezinho
Meus periódicos
Perfil
Sair do sistema

CONTEÚDO DA REVISTA

Pesquisa
Escopo da Busca
Todos
Pesquisar

Procurar
Por Edição
Por Autor
Por Título
Outras opções

TAMANHO DE FONTE

INFORMAÇÕES

Para leitores
Para Autores
Para Bibliotecários

Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas - UFU

[CAPA](#) [SOBRE](#) [PÁGINA DO USUÁRIO](#) [PESQUISA](#)

[Capa](#) > [Usuário](#) > [Editar perfil](#)

Editar perfil

Idioma * Escolha o idioma desejado para incluir as informações em outro idioma.

Login

Pronome de tratamento

Nome *

Nome do meio

Sobrenome *

Iniciais Joan Alice Smith = JAS

Sexo

Instituição/Afiliação
(Sua instituição, por exemplo "Simon Fraser University")

Assinatura

E-mail *

ORCID ID
O identificador ORCID pode ser obtido no [registro ORCID](#). Você deve aceitar os padrões para apresentação de ID ORCID e incluir a URL completa (por exemplo: <http://orcid.org/0000-0002-1825-0097>).

URL

Fone

Fax

Endereço postal

País

Resumo da Biografia (Ex.: departamento e área)

Foto

[OPEN JOURNAL SYSTEMS](#)

[Ajuda do sistema](#)

USUÁRIO

Logado como:
camiladezinho

- [Meus periódicos](#)
- [Perfil](#)
- [Sair do sistema](#)

IDIOMA

Selecione o idioma

CONTEÚDO DA REVISTA

Escopo da Busca

TAMANHO DE FONTE